

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL GABINETE PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADAO DA PR/PA

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

nº 1.23.000.000945/2023-76

### RECOMENDAÇÃO PR/PA nº 13/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República; nos arts. 5°, I, "a", "c" e "h"; II, "d"; III, "e"; V, "a" e "b"; e 6°, VII, "a" e "c", e XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);



Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055-215 — Belém/PA

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III), bem como "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (LC 75/93, art. 6°, XX);

CONSIDERANDO que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial e, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1°, §2°, da Recomendação nº 54/2017<sup>[1]</sup> art. 6° da Resolução nº 164/2017<sup>[2]</sup>, ambas do CNMP);

**CONSIDERANDO** que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos sobre o qual se edifica a República Federativa do Brasil (art. 1°, II, CF/88), bem como constitui como um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3°, I e IV);

**CONSIDERANDO** que, desse modo, a Constituição brasileira adotou uma concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material que permite tratamento legitimamente diferenciado a determinados coletivos, com vistas a ilidir desigualdades socialmente construídas das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 5 de junho de 2013, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 01/2021, de 18 de fevereiro de 2021, nos termos



Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055-215 – Belém/PA

do §3°, do art. 5° da Constituição Federal, razão pela qual aquela passou a integrar a ordem jurídica nacional com **status de emenda constitucional**;

**CONSIDERANDO** que, tendo seguido o trâmite do §3º, do art. 5º da Constituição Federal, a Convenção em questão passou a ostentar, com a internalização, **natureza constitucional**, como definido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 349.703/RS e RE 466.343/SP;

**CONSIDERANDO** que o art. 5º da citada Convenção, que possui natureza equivalente à de emenda constitucional, prevê a assunção de compromisso pelo Estado brasileiro de adotar políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos, bem como que tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto de tal Convenção;

Artigo 5

Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.

**CONSIDERANDO** que, assim como apontado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (PGE-RS) no Parecer n. 19.050/21<sup>[3]</sup>, o dispositivo acima citado foi internalizado como um **mandamento constitucional** em favor do estabelecimento de cotas para populações vítimas de intolerância;

**CONSIDERANDO** que, diferentemente das políticas governamentais antidiscriminatórias baseadas em leis de conteúdo meramente proibitivo, que oferecem às



Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055-215 – Belém/PA

vítimas apenas instrumentos jurídicos de caráter reparatório e de intervenção *ex post facto*, as "ações afirmativas" têm natureza multifacetária e visam a prover a efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito<sup>[4]</sup>. Dirigem-se, pois, a grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo-lhes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares<sup>[5]</sup>;

**CONSIDERANDO** que, nesse tipo de política pública, voltada à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à reparação dos efeitos da discriminação a grupos sociais historicamente submetidos a violências, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado ativamente pelo Estado e pela sociedade, como determina o art. 3º, incisos I e IV, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, por meio dessa desigualação positiva promove-se a igualação jurídica efetiva, de modo que se pode dizer que a ação afirmativa consiste em uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias, mediante uma transformação na forma de se conceberem e aplicarem os direitos, especialmente aqueles listados entre os fundamentais [6] ;

**CONSIDERANDO** que, a partir do Estado Social de Direito, a atitude negativa do Poder Público se mostra insuficiente para promover efetiva a igualdade entre as pessoas, mostrando-se necessário, também, uma atitude positiva, através de políticas públicas e da edição de normas que assegurem igualdade de oportunidades e de resultados na divisão social dos bens escassos<sup>[7]</sup>, o que foi analisado com maestria pelo Ministro Joaquim Barbosa em sede doutrinária:

"Em Direito Comparado, conhecem-se essencialmente dois tipos de políticas públicas destinadas a combater a discriminação e aos seus efeitos. Trata-se, primeiramente de políticas governamentais de feição clássica, usualmente traduzidas em normas constitucionais e infraconstitucionais de conteúdo proibitivo ou inibitório da discriminação. Em segundo lugar, de normas que ao invés de se limitarem a proibir o tratamento discriminatório, combatem-no através de medidas de promoção, de afirmação ou de restauração, cujos efeitos exemplar e pedagógico findam por institucionalizar e por tornar trivial, na sociedade, o sentimento e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO PARÁ Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055-215 — Belém/PA

compreensão acerca da necessidade e da utilidade da implementação efetiva do princípio universal da igualdade entre os seres humanos." (BARBOSA GOMES, Joaquim B. Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade – o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. P. 49)

**CONSIDERANDO** que, no ordenamento brasileiro, a adoção de ações afirmativas, tais como as cotas em seleções públicas, decorre da observância aos objetivos constitucionalmente assinalados para a República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigos 3º, incisos I, III e IV, da Constituição de 1988);

**CONSIDERANDO** que, no âmbito das ações afirmativas, se inserem os sistemas de cotas ou reserva de vagas, entendida como a adjudicação de bens socialmente valiosos a determinadas pessoas pelo fato de pertencerem a grupos sociais específicos, que sofrem ou sofreram historicamente alguma forma de discriminação — com o objetivo de combater a sub-representação dessas pessoas em categorias de prestígio social, **tais como a população com ensino superior** e os funcionários públicos<sup>[8]</sup>;

CONSIDERANDO que as ações afirmativas voltadas para pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, além de se tratarem, após a internalização da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de uma política pública com a qual o Brasil se comprometeu expressamente a fim de garantir efetividade a direitos fundamentais de tais grupos sociais, já tiveram sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 186/DF e na ADC 41/DF, quando analisados os sistemas de cotas étnicoraciais para ingresso **em universidades** e para concursos públicos;

**CONSIDERANDO** que, no julgamento da ADPF 186 [9] , ao tratar das cotas reservadas aos negros e indígenas para ingresso nas universidades públicas, além de afirmar a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa, consignou importantes considerações acerca destas, dentre as quais cabe trazer a lume o seguinte excerto do voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski, *verbis*:



Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055-215 – Belém/PA

"Como é de conhecimento geral, o reduzido número de negros e pardos que exercem cargos ou funções de relevo em nossa sociedade, seja na esfera pública, seja na privada, resulta da discriminação histórica que as sucessivas gerações de pessoas pertencentes a esses grupos têm sofrido, ainda que na maior parte das vezes de forma camuflada ou implícita. Os programas de ação afirmativa em sociedades em que isso ocorre, entre as quais a nossa, são uma forma de compensar essa discriminação, culturalmente arraigada, não raro, praticada de forma inconsciente e à sombra de um Estado complacente."

(Grifo nosso)

CONSIDERANDO que, a despeito de a previsão das ações afirmativas de cotas já inseridas no âmbito das seleções para ingresso em Universidades Públicas, a perspectiva dinâmica do princípio da isonomia, que evidencia a necessidade de uma postura evolutiva do direito e reconhecedora do caráter plural e diverso da sociedade, recomenda a ampliação de tais ações para a inclusão de reserva de vagas para pessoas transsexuais, inclusive em observância ao disposto no art. 9º da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (de caráter constitucional), que prevê que os Estados Partes se comprometem-se a garantir que seus sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade de suas sociedades, a fim de atender às necessidades legítimas de todos os setores da população, de acordo com o alcance desta Convenção;

**CONSIDERANDO** que a necessidade, adequação e proporcionalidade de tal ação afirmativa para a população trans deve ser analisada ponderando-se que os modelos em que foram desenvolvidos os sistemas de cotas no campo da educação e do serviço público, nas últimas décadas, não contemplaram os recortes de gênero relacionados à população trans, grupo historicamente marginalizado, especialmente no Brasil, que segue sendo o país que mais assassina pessoas trans no mundo pelo 15º ano consecutivo, de acordo com dados da Transgender Europe (TGEU)<sup>[10]</sup> atualizados em 2023 e obtidos pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA)<sup>[11]</sup>;

**CONSIDERANDO** que de 80 países reunidos no projeto internacional Trans Murder Monitoring, quase 40% (1.741 de 4.639) das mortes registradas entre 2008 e 2022 ocorreram no Brasil e, além disso, ocorreram 20 casos de suicídio de pessoas trans no ano de 2022, bem como uma média de 11 assassinatos de pessoas trans por mês, o que dá a essa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO PARÁ Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055-215 – Belém/PA

população uma expectativa de vida de 35 anos<sup>[12]</sup>(enquanto da população geral é de 74,9 anos);

CONSIDERANDO que pesquisa realizada pelo Centro de Estudo de Cultura Contemporânea – CEDEC, no ano de 2021, que entrevistou 1.788 transexuais na cidade de São Paulo entre 2019/2020, identificou que 78% dessas pessoas saiu de casa até os 20 anos de idade, dentre as quais 52% o fizeram por vontade própria e 47% em decorrência de expulsão pelos familiares ou em decorrência de brigas com eles, passando a viver de maneira precária, bem como indicou uma baixa expectativa de vida dessa população, na medida em que 70% dos entrevistados não ultrapassavam 35 anos;

**CONSIDERANDO** que, ainda conforme a pesquisa em comento, dos entrevistados, apenas 51% declararam ter completado o ensino médio e desses, 27,1%, declararam haver completado o ensino superior e, não obstante, o mercado de trabalho é escasso para travestis e mulheres trans, tendo a pesquisa constatado que 90% vivem da prostituição, enquanto 72% realizam trabalho informal ("bico");

**CONSIDERANDO** que, no Brasil, apenas 0,3% dos estudantes de instituições federais se identificam como transgêneras, segundo o último estudo feito pelo Grupo de Estudos Multidisciplinares de Ações Afirmativas da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, em 2018<sup>[13]</sup>.

**CONSIDERANDO** que tais dados não deixam dúvidas quanto à severa precariedade existencial das pessoas trans no Brasil, nem quanto ao baixo índice de desenvolvimento humano desse segmento da população, além de enfatizarem a necessidade da adoção de políticas públicas para alterar essa realidade;

**CONSIDERANDO** que a adoção de cotas para pessoas transexuais no ingresso em Universidades Públicas configura medida de auxílio de inclusão de pessoas trans no ambiente educacional de ensino superior para posterior ingresso em ambiente formal de trabalho, de modo a lhes garantir empregabilidade e renda;

CONSIDERANDO que o direito à educação, como política pública, tem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO PARÁ Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055-215 — Belém/PA

relação direta com o direito à existência digna, um direito humano fundamental ao qual o Estado brasileiro se comprometeu, tanto que garantido na Constituição Federal (art. 6°, caput) e também no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, internalizado para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto n. 591/92 (Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz..);

**CONSIDERANDO** que a criação de oportunidades específicas para as pessoas trans é um caminho necessário para que haja não apenas o cumprimento da legislação nacional e internacional que garante a paridade de oportunidades como, também, a justa forma de tratar de maneira congruente com o princípio da igualdade material esse segmento social tão espoliado;

**CONSIDERANDO** que a implementação da política de cotas para pessoas trans já é uma realidade, ainda que incipiente, no campo de algumas universidades públicas e dos concursos públicos;

**CONSIDERANDO** que em abril de 2023, o Grupo de Estudos Multidisciplinar da Ação Afirmativa (Gemaa/Uerj), por meio de uma parceria com a revista "Gênero e Número", divulgou que, entre 2020 e 2021, de 106 universidades públicas (federais e estaduais), apenas cinco (Uneb, UEFS, UFSB, UFABC, UEAP) destinaram vagas na graduação a pessoas trans<sup>[14]</sup>;

**CONSIDERANDO** que já há Projeto de Lei (PL 3109/2023), de autoria da deputada Erika Hilton - PSOL/SP, que propõe a instituição de cotas em Instituições de Ensino Superior Federais:

Art. 1°. As universidades federais e demais instituições federais de ensino superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO PARÁ Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055-215 — Belém/PA

graduação, por curso e turno, no mínimo total de 5% (cinco por cento) de suas vagas para pessoas trans e travestis.

**CONSIDERANDO** que a instituição de cotas para pessoas trans em Universidades Públicas é parte da autonomia universitária, como se extrai dos seguintes trechos do voto proferido pelo Min. Luiz Fux no julgamento da ADPF nº 186/DF<sup>[15]</sup>

'Se o sistema de cotas é decorrência da finalidade institucional do estabelecimento de ensino superior, a autonomia universitária que lhe é assegurada constitucionalmente (CRFB, 207, caput) fundamenta e recomenda a definição concreta de tais políticas por meio de atos próprios da instituição de ensino. É que, para a disciplina da matéria, as universidades possuem vantagens institucionais comparativas em relação a outros órgãos e entidades estatais. Elas, de um lado, acumulam maior experiência acadêmico-pedagógica, indispensável para o adequado equacionamento da questão educacional; ao mesmo tempo, possuem maior proximidade com a realidade socioeconômica e cultural existente em cada região do vasto território brasileiro. Isso facilita o diagnóstico das deficiências existentes no modelo seletivo tradicional (generalista) e a busca de soluções técnicas necessárias ao seu aperfeiçoamento. Ad cautelam, deve-se ressalvar que essa constatação não impede que leis em sentido formal tratem de políticas inclusivas de ação afirmativa, fixando sua obrigatoriedade ou estabelecendo critérios para sua execução. Não existe, na hipótese, qualquer reserva de Administração que interdite a disciplina da matéria pelas casas legislativas. Prevalece no direito brasileiro o princípio do primado da lei, cuja universalidade temática é garantia dos cidadãos no Estado Democrático de Direito (CRFB, art. 1°, caput). Destarte, o que se está a afirmar, bem ao contrário, é apenas que a instituição de sistemas de ação afirmativa prescinde de lei formal, encontrando na previsão constitucional da autonomia universitária (CRFB, 207, caput) a norma jurídica habilitadora da atuação administrativa do Estado. Eventual superveniência de lei sobre a matéria impõe-se sobre a disciplina regulamentar acaso existente'

**CONSIDERANDO** que, em outubro de 2023, o Ministério Público da União (MPU) instituiu, através da Portaria PGR/MPU 209/2023, o sistema de cotas para inclusão de pessoas transgênero nos concursos públicos para a contratação de servidores e estagiários de nível superior e profissionalizante, inserindo a categoria das pessoas trans no percentual mínimo de 10% das vagas que vinham sendo reservadas para minorias étnicoraciais;



Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055-215 – Belém/PA

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do Ministério Público Federal, encontra-se sob apreciação de seu Conselho Superior (CSMPF) um pedido apresentado pelo Exmo. Procurador Federal dos Direitos do Cidadão para inserção no projeto que atualiza a Resolução CSMPF nº 219, que trata das normas para ingresso na carreira de membros do Ministério Público Federal (MPF) de cotas para pessoas trans consistentes na reserva de 3% das vagas;

CONSIDERANDO que, como asseverado pelo desembargador federal Roger Raupp Rios, que, em julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que enfrentou essa questão, e reconheceu as pessoas transgêneros como destinatárias das ações afirmativas, diante de sua experiência histórica pretérita e atual dentre os grupos socialmente desfavorecidos, "quanto mais diversos e inclusivos forem os espaços, melhores, mais potentes e mais representativos da sociedade eles serão" (TRF4, Agravo de Instrumento n. 5006790-57.2023.4.04.0000, j. 03/03/2023);

CONSIDERANDO, portanto, ser evidente a necessidade de adoção de medidas que possibilitem a diminuição das desigualdades e dificuldades enfrentadas pela população trans na busca pelos seus direitos, principalmente no que tange à educação e o futuro acesso ao mercado de trabalho, de modo que a instituição de ações afirmativas em favor das pessoas trans são constitucionais e, ademais, cumprem com a obrigação assumida pelo Brasil no art. 5º da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (*status de norma constitucional*) e com o art. 3º da Constituição Federal de 1988, que estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, conforme exaustivamente exposto nos parágrafos anteriores, a implementação de cotas para grupos sociais submetidos a quadros de violência e discriminação histórica possui respaldo no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro e não possui como requisito de validade a prévia criação por meio de lei específica, como já expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 186, na qual apreciou e reconheceu a constitucionalidade dos atos da Universidade de Brasília – UnB, que instituiu por meio de atos administrativos próprios, sem prévia criação por meio de lei federal, o sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (20% de cotas para negros e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO PARÁ Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055-215 — Belém/PA

imdígenas) no processo de seleção para ingresso de estudantes (Rel. Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012);

CONSIDERANDO que, no cenário atual, houve um reforço do respaldo jurídico constitucional para que a Administração Pública implemente, por atos próprios, ações afirmativas em prol de grupos sociais vítimas de violência e discriminação históricas como é a população trans, já que o Estado brasileiro assinou e internalizou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, com status de emenda constitucional, sendo que o art. 5º da citada Convenção prevê a assunção de compromisso de adotar políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância;

CONSIDERANDO o recebimento de denúncia formulada na Semana do Calouro 2024, da Universidade Federal do Pará, relatando uma série de violações de direitos da população trans, tais como: a ausência de cotas para ingresso nos cursos de graduação e nos concursos públicos, não utilização dos nomes sociais na lista de aprovados da Universidade e expulsão dos banheiros;

**CONSIDERANDO** os termos da Nota Técnica nº 01/2024 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sobre as políticas afirmativas de cotas em universidades e concursos públicos e o acesso ao direito à educação e inclusão no mercado de trabalho;

CONSIDERANDO as informações, demandas e sugestões colhidas por ocasião de reunião pública realizada na sede da Procuradoria da República no Estado do Pará, no dia 22/03/2024, das 15h às 18h, com a presença do signatário e representantes da Universidade Federal do Pará - Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Zélia Amador de Deus – Diretora da Assessoria de Diversidade e Inclusão Social (ADIS/UFPA); Lucijane Furtado de Almeida - Assessoria de Diversidade e Inclusão Social (ADIS/UFPA); Prof. Dr. Ronaldo Marcos de Lima Araujo – Superintendente da Superintendência de Assistência Estudantil (SAEST/UFPA); Prof. Dr. Doriedson do Socorro Rodrigues – Diretor do Centro de Processo Seletivo (CEPS/UFPA); Maria do Rosário de Fátima Santos de Mattos – Procuradora Federal representando a Procuradoria Federal junto à UFPA; e as seguintes pessoas representantes da sociedade civil:



Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055-215 – Belém/PA

Vicky Cordero da Rocha (Rede não binárie); Leonora de Castro Bittencourt (ONG Olivia); Davi Miranda (CAV-UFPA); Nicolas Ravi Tourinho Cruz Filomena (Juntos!, CACS UEPA); Verena Fadul Arruda (SEIRDH); Diogo Monteiro (CAV-UFPA); Emily Cassandra (SDDH); Aurora Beatriz Azevedo Pamplona; Calal Conceição (SEIRD);

CONSIDERANDO que na mencionada reunião pública foram registradas falas em relação à UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA, no sentido de denunciar a ausência de políticas afirmativas destinadas à comunidade estudantil transgênero da referida Instituição de Ensino Superior, assim como a falta de ações institucionais de combate e prevenção à transfobia, além de outras violações de direitos da população trans;

#### **RESOLVE**

RECOMENDAR À UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA, representada pela Magnífica Reitora Herdjania Veras de Lima, a elaboração de um cronograma objetivo de ações, voltado à efetivação dos direitos fundamentais das pessoas trans (com previsão de prazos, providências e recursos destinados para tanto), mediante consulta prévia, livre, informada e participação representativa e democrática da comunidade acadêmica e da sociedade civil, através da implementação e aprimoramento de ações afirmativas, que contemple:

- 1. reserva de vagas para pessoas trans nos editas dos processos seletivos de ingresso de discentes e docentes de graduação e pós-graduação, editais de concursos para a seleção de servidores(as) públicos(as) e editais de contratação de colaboradores(as);
- **2.** políticas de permanência das pessoas trans, através de iniciativas institucionais a curto, médio e longo prazo que objetivem prevenir e reduzir a taxa de evasão;
- **3.** ações institucionais de prevenção e combate à violência, com observância do direito fundamental ao respeito ao nome social de pessoas trans, acesso aos espaços de uso coletivo, a exemplo de banheiros e vestiários, de acordo com a identidade de gênero, a serem implementadas e consolidadas em caráter permanente e dirigidas a discentes e docentes de



Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055-215 – Belém/PA

graduação e pós-graduação, servidores(as) públicos(as) e colaboradores(as).

Requisita o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 8°, II da Lei Complementar n° 75/1993 e art. 23, §1°, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do MPF, que a autoridade destinatária informe:

1. no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da presente, sobre o acatamento ou não da presente Recomendação; e

2. no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe informações sobre as providências concretas efetivamente tomadas no sentido de cumprimento da presente Recomendação, ou, em caso de acatamento parcial, quais serão os itens não acatados, informando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos, juntando toda documentação pertinente.

Quanto à eficácia da presente Recomendação, informa o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, a Recomendação (a) é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de litígio (art. 840 do Código Civil, em analogia), em tentativa do MPF instar a solução do problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário; (b) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único do Código Civil), prevenindo responsabilidades (art. 867 do anterior Código de Processo Civil, em analogia, atual art. 727); (c) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, perdendo este a partir de então o argumento de que não sabia do caráter ilícito de sua conduta ativa ou omissiva, caracterizando, assim, o dolo ou má-fé para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

**PUBLIQUE-SE** no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.



Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055-215 — Belém/PA

# SADI FLORES MACHADO PROCURADOR DA REPÚBLICA PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

#### Notas

- 1. Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf. Acesso em 05/10/2023.
- 2. Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-164.pdf. Acesso em 05/10/2023.
- 3. Disponível em: https://www.pge.rs.gov.br/upload/arquivos/202112/22124640-pa19050.pdf.
- 4. Joaquim B. Barbosa Gomes, A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito ConstitucionalBrasileiro, in Revista de Informação Legislativa no 151, jul-set 2001, p. 135.
- 5. Min. Ricardo Lewandowski, em voto proferido na ADPF no 186.
- 6. Carmén Lucia Antunes Rocha, Ação afirmativa ¿ O conteúdo democrático do princípio da igualdadejurídica, in Revista de Informação Legislativa no 131, jul-set 1996, p. 286.
- 7. Voto do min. Luiz Fux na ADC 4.424 DISTRITO FEDERAL, datada de 09/02/2012. Inteiro teor doacórdão disponível em https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143.Acesso em 30/08/2022.
- 8. Idem, ibidem.
- 9. ^ ADPF 186, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 26-4-2012, Plenário, DJE de 20-10-2014. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pelo Partido Democratas ¿ DEM, visandoà declaração de inconstitucionalidade de atos da Universidade de Brasília ¿ UnB relativos à reserva devagas para ingresso de estudantes com base em critério étnico-racial (negros e indígenas).
- 10. Disponível em: https://transrespect.org/en/trans-murder-monitoring-2023/. Acesso em 20/03/2024.
- 11. Disponível em: https://catarinas.info/brasil-15-anos-do-topo-do-genocidio-trans/e em https://antrabrasil.org/assassinatos/. Acesso em 20/03/2024
- 12. É BENEVIDES, Bruna G. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). Dossiê: assassinatos eviolências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022. Brasília: Distrito Drag; ANTRA, 2023. Disponível em: <a href="https://antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf">https://antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf</a>
- 13. https://gemaa.iesp.uerj.br/infografico/pessoas-trans-nas-universidades-federais-do-brasil/
- 14. GÊNERO E NÚMERO. Apenas cinco universidades públicas destinam vagas a pessoas trans, 20 abr.2023. Disponível em: https://www.generonumero.media/artigos/universidades-publicas-cotas-trans-travestis/.
- 15. ADPF 186, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 26-4-2012, Plenário, DJE de 20-10-2014. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pelo Partido Democratas ¿ DEM, visandoà declaração de inconstitucionalidade de atos da Universidade de Brasília ¿ UnB relativos à reserva devagas para ingresso de estudantes com base em critério étnico-racial (negros e indígenas).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO PARÁ Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055-215 — Belém/PA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO PARÁ Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055-215 — Belém/PA